



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00946/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.249 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DO SOCORRO SOARES DO Ó	VITALÍCIA
------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **EUDES DE SOUSA DO Ó**

1.2.2. Matrícula: **53.453-6**

1.2.3. Cargo/Função: **Auditor Fiscal Tributário**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DAS FINANÇAS**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **22/10/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/11/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após análise de defesa (fls. 44/46)¹, pela regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de enviar cópia da publicação do ato que concedeu a pensão a esta Corte de Contas para análise (fls. 35/37).

Em 13 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO